



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_/AGOSTO/2016.  
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CÍVEL – N.º 0038834-76.2010.8.14.0301.  
COMARCA: BELÉM / PA.  
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
ADVOGADO: CELSO MARCON - OAB/PA nº 13.536-A  
APELADO: LIVE SERVIÇOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO: NADA CONSTA.  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CASSAÇÃO. DILIGÊNCIAS PENDENTES DE CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A DILIGÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ENDEREÇOS DO EXECUTADO ALÉM DO INDICADO NA EXORDIAL. OBTENÇÃO VIA SISTEMA BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS CITATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE NA DEMORA DA CITAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, razão pela qual anulo a sentença proferida pelo juiz de piso, devendo os autos retornarem ao juízo a quo para a retomada da marcha processual.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Des. Luzia Nadja G. Nascimento.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

#### RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (processo nº 0038834-76.2010.814.0301) que move em face de LIVE SERVIÇOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo juízo da 13ª Vara Cível de Belém que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, tal como o da citação válida. Razões interpostas às fls. 44/51-verso, tendo o Recorrente requerido, em suma, a aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, bem como de que deveria o juiz de base ter intimado o Autor pessoalmente antes de determinar a extinção do feito, razão pela qual deve ser anulada a sentença. Ao final, na eventualidade, pleiteou pela repartição dos ônus de sucumbência, considerando a aplicação do princípio da causalidade.

Sem contrarrazões, uma vez que sequer houve citação válida.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Belém/PA, 08 de agosto de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator



VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CASSAÇÃO. DILIGÊNCIAS PENDENTES DE CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A DILIGÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ENDEREÇOS DO EXECUTADO ALÉM DO INDICADO NA EXORDIAL. OBTENÇÃO VIA SISTEMA BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS CITATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE NA DEMORA DA CITAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Apelante em face do Apelado. No caso em vertente, verifico às fls. 25 que consta uma certidão lavrada pelo oficial de justiça encarregado da diligência concernente à citação do Executado no endereço fornecido na exordial, porém, verificou-se que o Réu não mais exercia suas atividades no endereço declinado pelo Autor há mais de dois anos, pelo que não ocorreu a citação.

Em manifestação do Exequente acerca da referida certidão, foi pleiteado por este a utilização do sistema INFOJUD, a fim de localizar a parte Executada, requerimento este que foi deferido pelo juiz de base às fls. 29. Isso posto, o juízo a quo, em 09/06/2011, realizou busca de ativos em nome da Executada pelo sistema BACENJUD, não tendo sido encontrado nenhum valor nas três contas correntes encontradas, contudo, foram identificados endereços que dizem respeito ao Réu e que são diversos do referido na exordial pelo Autor.

Por sua vez, o Exequente, em 27/06/2011, peticionou nos autos informando que estava empreendendo buscas para a localização do Executado, bem como requereu a utilização pelo juízo de pesquisa no sistema RENAJUD, para o fim de encontrar algum veículo em propriedade do Réu.

Dessarte, às fls. 38, fora determinado pelo magistrado de 1º grau – em 12/09/2011 - a realização da penhora de bens nos endereços indicados às fls. 32/33 e que foram obtidos por meio da utilização do sistema BACENJUD. Este despacho foi publicado no Diário Oficial de Justiça em 19/09/2011.

Em 17/10/2011 foi certificado que o Exequente não teria recolhido as custas referentes ao cumprimento da diligência determinada às fls. 38 (penhora de bens). Em 28/11/2011 o processo foi encaminhado ao gabinete do juízo, tendo sido proferida a vergastada sentença em 04/12/2011.

Postos os fatos, passo, pois, a apreciar o mérito da demanda:

Sem delongas, entendo que muito embora o processo tenha tramitado por pouco mais de um ano até que fosse prolatada a sua sentença, entendo que tal fato, isoladamente, não tem o condão de implicar na extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, tal seja a citação válida.

In casu, a frustração inicial do cumprimento da citação se deu em razão do Executado não mais situar-se no endereço indicado ao Exequente quando da celebração do contrato de empréstimo, contudo, após a utilização do sistema BACENJUD pelo juiz de base, foram encontrados outros endereços além dos indicados na exordial, motivo pelo qual entendo que a extinção do processo pelo juiz de base ocorreu de forma temerária.

Ademais, o próprio juízo a quo determinou a realização de penhora de bens nos endereços do Réu encontrados via sistema BACENJUD, contudo, não determinou a intimação do Exequente para que realizasse o recolhimento das custas processuais cabíveis. Com efeito, foi realizada nos autos somente uma diligência



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160332578140 N° 163312**



específica referente ao ato de citação, sendo que pelos fatos até então produzidos e comprovados nos autos, ainda existe a possibilidade de outras tentativas a fim de encontrar o Réu e, posteriormente, estabilizar-se o conflito, bem como não evidenciei desídia do Exequente apta a demonstrar o seu desinteresse na causa.

No mais, entendo que a culpa pela demora da ocorrência da citação mis se imputa aos mecanismos do judiciário do que a própria conduta do Exequente, pelo que também por esta razão deve retornar os autos ao juízo de piso, para a retomada do prosseguimento do feito.

ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, razão pela qual anulo a sentença proferida pelo juiz de piso, devendo os autos retornarem ao juízo a quo para a retomada da marcha processual.

É como voto.

Belém/PA, 18 de agosto de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator